

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 09/2020 – FMDE

Em 19/06/2020, o Município de Timbó, através do **Fundo Municipal de Educação – FMDE**, lançou o **Pregão Presencial SRP N.º 09/2020 – FMDE**, objetivando a “*aquisição de brinquedos de musicalização, play ground e produtos para renovação dos brinquedos das instituições da rede municipal de ensino*”.

Na data de 02/07/2020, a sessão designada para a data de 08/07/2020 foi suspensa, em virtude de questionamentos apresentados acerca do instrumento convocatório, tendo em vista a necessidade de análise à documentação.

Após as devidas análises, em 24/11/2020 a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se no sentido da incerteza quanto ao retorno presencial nas unidades de ensino do Município de Timbó, o qual dependia de fatores como imunização da população de um modo geral, tornando-se necessária a revogação do edital.

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo tem por fundamento juízo de conveniência e oportunidade relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo Art. 49 da Lei nº 8.666/963, o qual assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ressalta-se que o direito ao contraditório disposto no §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 neste caso fica dispensado, já que a suspensão é anterior à sessão para abertura das propostas e atos posteriores, não havendo quaisquer prejuízos, e dispensável o contraditório. Neste sentido o STJ já se posicionou acerca da possibilidade de revogação da licitação, senão vejamos:

9817 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO – REVOGAÇÃO – ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CONTRADITÓRIO – DESNECESSÁRIO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – STJ - O STJ afastou a garantia de contraditório quando a revogação da licitação ocorre antes da homologação ou da adjudicação: "1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre

após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido". (STJ, RMS nº 23.402, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008.)

Ante o exposto, fica revogado o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 09/2020 - FMDE.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 23 de novembro de 2021.

ALFROH POSTAI
Secretário de Educação